Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1403/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4217/2018/002
PROTOCOLO	**:** 2125053
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** MICHELE ALVES PAUPERIO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – IRREGULARIDADES – MULTA – REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTERIOR À DATA INICIAL DA DISPENSA – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – DEVER DO ORDENADOR DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA OS FORNECIMENTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS COM AMPARO DE CONTRATO VIGENTE – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), assim como a multa, pelo descumprindo das prescrições insertas na Lei nº 4320/64, artigo 60, *caput*, e Lei nº. 8.666/93, em razão da realização de despesa anterior à data inicial da dispensa e sem prévio empenho, uma vez que é dever do ordenador de despesa pautar as necessidades do órgão e tomar providências para que os fornecimentos e serviços essenciais não fiquem sem o amparo de contrato vigente.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Michele Alves Pauperio,** Secretária Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo-se todos os comandos da **Decisão Singular DSG – G.JD - 9318/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2632, do dia 07 de outubro de 2020 (TC/4217/2018) na forma em que foram postos.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.JD - 9318/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2632, do dia 07 de outubro de 2020 (TC/4217/2018), que decidiu:

> 1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento – Dispensa de Licitação nº 14/2018, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 035/2018, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;
>
> 3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93;
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Michele Alves Pauperio, Secretária Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos;
>
> 5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> 6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

Em síntese, a recorrente alega que foi solicitada abertura de dispensa licitatória para o atendimento emergencial, face o resultado "fracassado" de novo procedimento licitatório e por se tratar de serviços essenciais de transporte de pacientes.

No entanto, a assinatura do contrato n. 35/2018 se deu apenas em 07/03/2018, ocorrendo assim, por algum período, abastecimento de veículos com data retroativa, até que se findasse o certame.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos ao Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, pois a despesa anterior à data inicial da dispensa e sem empenho anterior descumpre o que está preconizado no artigo 60 da Lei 4.320/64.

O empenho é ex-ante, ou seja, nenhuma compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura será efetivada (realizada) sem prévio empenho ou provisão orçamentaria.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Note-se que foi registrada multa à recorrente (item 4.b do Decisum) pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado pelo representante do *Parquet* de Contas, posto que, os argumentos apresentados pela responsável não são suficientes para demonstrar a regularidade do feito e permitir a alteração da decisão recorrida.

Os documentos que instruem os autos evidenciam a aquisição prévia de combustíveis ao procedimento de dispensa de licitação, ou seja, antes da formalização contratual.

Tal situação, conforme registrado no voto condutor do julgamento, afronta determinação imposta pelo artigo 60, *caput*, da Lei 4320/64, que veda realização de despesa sem empenho anterior.

Além disso, é condição e dever do ordenador de despesas, pautar as necessidades do órgão e tomar providências para que os fornecimentos e serviços essenciais não fiquem sem o amparo de contrato vigente.

Portanto, do ponto de vista processual, cumpre manter os comandos insertos no Decisum prolatado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Michele Alves Pauperio (CPF/MF 923.390.930-15), Secretária Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se todos os comandos da Decisão Singular DSG – G.JD - 9318/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2632, do dia 07 de outubro de 2020 (TC/4217/2018) na forma em que foram postos; e

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e os Esmos. Sr. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Srs. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB / ARNdssm